



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10580.003598/2002-39
Recurso Voluntário
Resolução nº **3401-001.877 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 23 de outubro de 2019
Assunto IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)
Recorrente SEMP TOSHIBA INFORMATICA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, para que a unidade preparadora da RFB, a partir dos documentos que constam nos autos e de outros que entenda necessários, inclusive demandados pela RFB ao MCT, informe, conclusiva e individualizadamente, quais os requisitos de fruição do benefício que foram descumpridos pela empresa, com os respectivos fundamentos legais/normativos específicos, e se o descumprimento se alastra a todo o crédito demandado, em aparente oposição ao apurado inicialmente em termo de verificação fiscal, justificando as informações prestadas em relatório circunstanciado, permitindo a manifestação da recorrente em trinta dias, devolvendo, posteriormente, os autos ao CARF.

(documento assinado digitalmente)

Rosaldo Trevisan - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Fernanda Vieira Kotzias - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Rosaldo Trevisan (presidente), Mara Cristina Sifuentes, Lázaro Antonio Souza Soares, Oswaldo Gonçalves de Castro Neto, Carlos Henrique Seixas Pantarolli, Fernanda Vieira Kotzias, João Paulo Mendes Neto e Leonardo Ogassawara de Araújo Branco (vice-presidente).

Relatório

Versa o presente processo sobre pedidos de compensação e ressarcimento referente a créditos de IPI relativos a insumos utilizados na fabricação de bens de informática e automação no período de 01/01/2002 e 21/03/2002, no valor de R\$1.339.870,28 (fl.47), sob amparo da Lei n. 8.248/91 e da Portaria Interministerial MF/MCT n. 273/93.

Fl. 2 da Resolução n.º 3401-001.877 - 3ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10580.003598/2002-39

Diante do recebimento do pedido, foi determinada a realização de diligência pela fiscalização no estabelecimento do contribuinte em 29/12/2003. Conforme consta no Termo de Encerramento de Diligência (fls.137), após a realização dos trabalhos, a fiscalização constatou que *“o contribuinte detém direitos à isenção sobre uma série de equipamentos, conforme explicitado na Portaria Interministerial MCT/MDIC/MF n. 836, de 14/12/2001, originada do processo MCT n. 01200.004002/2001, de 1º de agosto de 2001”*.

Contudo, a fiscalização detectou dois tipos de operações irregulares: (i) saída de equipamentos de informática, em operações de venda de produção própria ou revenda de importações, sem o destaque do IPI em nota fiscal; e (ii) saída de equipamentos importados e revendidos, com erro de alíquota. Com efeito, o valor inicialmente pleiteado para ressarcimento foi ajustado pela fiscalização, subtraindo-se o valor do IPI não destacado, chegando-se ao montante confirmado de R\$ 1.293.345,61. Ademais, as diferenças encontradas deram origem a apurações e lançamentos em auto de infração apropriado – o que não faz parte do presente processo.

Apesar disso, em 18/02/2004 foi proferido despacho decisório (fl. 159), nos termos do Parecer SEORT n. 20/2004 (fls.157 a 159), indeferindo o pedido de ressarcimento, com base na IN SRF n. 210/02, sob os fundamentos de que a concessão do benefício estaria condicionada ao cumprimento dos requisitos e condições estabelecidas pelo Poder Executivo, o que não havia sido esclarecido nos autos, motivo pelo qual não assistiria razão ao pleito formulado pelo contribuinte.

A ora recorrente apresentou manifestação de inconformidade (fls.165 a 170) alegando, em síntese, que o benefício estava vigente por força de Portaria Interministerial, não cabendo à fiscalização qualquer tipo de análise ou interpretação, bem como, apontando a existência de contradições da decisão da fiscalização, uma vez que não haveria qualquer previsão legal que exigisse que o pedido de ressarcimento possuísse idêntico valor ao saldo credor apurador no LAIPI.

O processo foi então encaminhado à DRJ/REC, que em 20/05/2005, proferiu acórdão (fls.197 a 207) anulando a decisão da fiscalização e devolvendo os autos à origem para que fosse prolatada nova decisão, sob o fundamento de que houve cerceamento de defesa. Concluiu-se que a fiscalização não deu oportunidade à contribuinte para apresentar informações adicionais ou novos documentos que pudessem viabilizar o aperfeiçoamento da instrução do seu pleito num ponto essencial que é a comprovação do cumprimento dos requisitos para o gozo do benefício fiscal. Além disso, verificou-se que o despacho decisório também se omitiu sobre o pedido de compensação requerido pela contribuinte.

Quanto ao mérito, a DRJ se posicionou de forma contrária ao entendimento da fiscalização, afirmando que, além de terem sido usados dispositivos que não estavam em vigor à época do pedido de ressarcimento, os referidos dispositivos legais utilizados no despacho decisório não contém qualquer exigência quanto à coincidência entre o valor do pedido de ressarcimento e do saldo credor escriturado no LAIPI, como fez crer a fiscalização. Pelo contrário, entende que diante da determinação legal de que nem todos os créditos do IPI são passíveis de restituição, para que houvesse coincidência entre os valores do saldo credor do LAIPI e do pedido de ressarcimento haveria necessidade de, no mínimo, dois LAIPI, conforme alega o contribuinte, não existindo previsão legal para isso. Portanto, descabida a afirmação da autoridade fiscal.

Fl. 3 da Resolução n.º 3401-001.877 - 3ª Seção/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10580.003598/2002-39

Assim, o processo retornou à delegacia da RFB de origem, tendo novo despacho decisório sido proferido em 02/08/2006 (fls. 726 a 729), o qual designou o arquivamento do processo, não homologando o pedido de compensação, desta vez pelo não atendimento do contribuinte à intimação da fiscalização para apresentação de documentos.

Em sua nova manifestação de inconformidade (fls. 733 a 719), a empresa afirma que respondeu a todas as intimações realizadas pela fiscalização, tendo juntado ao processo todos os documentos e esclarecimentos solicitados com exceção do laudo/certidão/parecer técnico do MCT. Justifica que isso se deve ao fato de que o MCT não emite laudo ou certidão de regularidade e que os pareceres técnicos para deferimento de projetos de P&D e sobre os investimentos de 2002 estariam atrasados – o que não depende da empresa. Todavia, destaca que buscou cooperar com a fiscalização juntando aos autos todas as tratativas com o MCT e pareceres técnicos e documentos em seu poder. Destaca ainda que tentou diversas vezes solicitar o documento requerido pela fiscalização junto ao MCT e que, em todas as oportunidades, o órgão salientou que a RFB possui canal direto de comunicação caso queira obter informações específicas.

O processo foi então encaminhado à DRJ/BEL, que por meio de acórdão publicado em 11/12/2007 (fls. 752 a 764), manteve a decisão da fiscalização por entender que não restou comprovado o cumprimento das condições para isenção previstas no Decreto n. 3.800/01. O acórdão destaca como fundamentos para manutenção do indeferimento as seguintes razões: (i) o referido benefício é concedido por meio de portaria conjunta entre MCT e MF, mas compete à SRF fiscalizar o cumprimento das condições a que se obrigou o beneficiário - competência que tem fundamento em lei; (ii) mesmo que o MCT permaneça inerte frente ao dever de acompanhar o cumprimento das condições a que se obrigou o beneficiário do favor fiscal, ainda assim remanesceria incólume a competência da SRF quanto aos reflexos tributários que decorressem do inadimplemento, motivo pelo qual a atuação da fiscalização foi correta; e (iii) tendo em vista que a empresa não logrou comprovar o cumprimento das obrigações para a fruição do benefício de isenção do IPI, e sendo esta uma questão preliminar a qualquer outra questão, inclusive a questão relativa a valor, conclui-se, portanto, que não cabe analisar as alegações das partes relativas ao valor do crédito pleiteado.

Irresignada, a contribuinte interpôs recurso voluntário (fls. 769 a 777) argumentando, em síntese, que a DRJ negou vigência a isenção já conferida por Portaria Interministerial por meio de mera decisão, sendo este ato jurídico inválido, uma vez que tanto o agente quanto o instrumento jurídico eram inadequados para este fim. Nestes termos, requereu ao CARF a anulação do acórdão com retorno dos autos à origem para análise do mérito.

É o relatório.

Conselheira Fernanda Vieira Kotzias, Relatora.

O Recurso é tempestivo e reúne os demais requisitos de admissibilidade constantes na legislação, de modo que admito seu conhecimento.

Tal qual destacado no relatório, a discussão objeto da presente demanda versa sobre pedidos de compensação e ressarcimento referente a créditos de IPI relativos a insumos

Fl. 4 da Resolução n.º 3401-001.877 - 3ª Seção/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10580.003598/2002-39

utilizados na fabricação de bens de informática e automação sob amparo da Lei n. 8.248/91 (Lei de Informática) e da Portaria Interministerial MF/MCT n. 273/93.

Avaliando o conteúdo dos autos, parece incontroverso que a recorrente é empresa habilitada sob a Lei de Informática e que suas atividades correspondem àquelas previstas em lei para fins da fruição dos benefícios fiscais de IPI. Esta é inclusive a conclusão da fiscalização em seu Termo de Encerramento de Diligência:

Após a realização dos trabalhos constatou-se que o contribuinte detém direitos à isenção sobre uma série de equipamentos, conforme explicitado na Portaria Interministerial MCT/MDIC/MF nº. 836, de 14/12/2001, originada do processo MCT nº. 01200.004002/2001, de 1º. de agosto de 2001. Contudo, dois tipos de operações irregulares foram constatados: o primeiro é a saída de equipamentos de informática, em operações de venda de produção própria ou revenda de importações, sem o destaque do IPI em nota fiscal. O segundo é a saída de equipamentos importados e revendidos, com erro de alíquota.

Apurados os valores devidos, estes foram lançados em competente auto de infração, conforme explicações e planilhas que anexamos a este termo. Anexamos também outros documentos de interesse do julgador.

Dessa forma, do valor de ressarcimento inicialmente pleiteado (R\$ 1.339.870,28), deve ser subtraído o valor do IPI que não foi destacado (R\$ 46.524,67), resultando no valor de **R\$ 1.293.345,61**, passível de ressarcimento.

Não obstante, a fiscalização e a DRJ entendem que a habilitação e a constatação presencial de que a empresa realiza as atividades previstas em lei em seu estabelecimento não são suficientes para garantir o direito à restituição/compensação do IPI, cabendo à empresa a demonstração inequívoca do cumprimento de todos os requisitos de fruição do benefício nos autos do processo, nos termos da IN SRF n. 21/97. De outro norte, a contribuinte defende que, diferente de situações gerais, a Lei de Informática funciona dentro de uma lógica própria, segundo a qual não caberia à RFB unilateralmente revogar ou negar vigência aos benefícios já em vigor por força da Portaria Interministerial que habilitou a empresa no programa.

Assim, para se dirimir a controvérsia, faz-se necessário visitar os principais dispositivos que tratam dos benefícios da Lei de Informática e da sua regulamentação, senão vejamos:

Lei 8.248/91

Art. 1º Para os efeitos desta lei e da Lei nº 7.232, de 29 de outubro de 1984, considera-se como empresa brasileira de capital nacional a pessoa jurídica constituída e com sede no Brasil, cujo controle efetivo esteja, em caráter permanente, sob a titularidade direta ou indireta de pessoas físicas domiciliadas e residentes no País ou de entidade de direito público interno.

§ 1º Entende-se por controle efetivo da empresa, a titularidade direta ou indireta de, no mínimo, 51% (cinquenta e um por cento) do capital com direito efetivo de voto, e o exercício, de fato e de direito, do poder decisório para gerir suas atividades, inclusive as de natureza tecnológica.

§ 2º (Vetado)

§ 3º As ações com direito a voto ou a dividendos fixos ou mínimos guardarão a forma nominativa.

Art. 2º As empresas produtoras de bens e serviços de informática no País e que não preencham os requisitos do art. 1º deverão, anualmente, para usufruírem dos benefícios instituídos por esta lei e que lhes sejam extensíveis, comprovar perante o Conselho Nacional de Informática e Automação (Conin), a realização das seguintes metas:

I - programa de efetiva capacitação do corpo técnico da empresa nas tecnologias do produto e do processo de produção;

II - programas de pesquisa e desenvolvimento, a serem realizados no País, conforme o estabelecido no art. 11; e

III - programas progressivos de exportação de bens e serviços de informática.

Art. 4º *As empresas de desenvolvimento ou produção de bens e serviços de informática e automação que investirem em atividades de pesquisa e desenvolvimento em tecnologia da informação farão jus aos benefícios de que trata a Lei nº 8.191, de 11 de junho de 1991.*

§ 1º O Poder Executivo definirá a relação dos bens de que trata o § 1ºC, respeitado o disposto no art. 16A desta Lei, a ser apresentada no prazo de trinta dias, contado da publicação desta Lei, com base em proposta conjunta dos Ministérios da Fazenda, do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, da Ciência e Tecnologia e da Integração Nacional.

§ 1ºC. Os benefícios incidirão somente sobre os bens de informática e automação produzidos de acordo com processo produtivo básico definido pelo Poder Executivo, condicionados à apresentação de proposta de projeto ao Ministério da Ciência e Tecnologia.

§ 4º A apresentação do projeto de que trata o § 1ºC não implica, no momento da entrega, análise do seu conteúdo, ressalvada a verificação de adequação ao processo produtivo básico, servindo entretanto de referência para a avaliação dos relatórios de que trata o § 9º do art. 11.

Art. 9º *Na hipótese do não cumprimento das exigências desta Lei, ou da não aprovação dos relatórios referidos no § 9º do art. 11 desta Lei, poderá ser suspensa a concessão do benefício, sem prejuízo do ressarcimento dos benefícios anteriormente usufruídos, atualizados e acrescidos de multas pecuniárias aplicáveis aos débitos fiscais relativos aos tributos da mesma natureza.*

Parágrafo único. Na eventualidade de os investimentos em atividades de pesquisa e desenvolvimento previstos no art. 11 não atingirem, em um determinado ano, o mínimo fixado, o residual será aplicado no fundo de que trata o inciso III do § 1º do mesmo artigo, atualizado e acrescido de doze por cento.

Art. 11. *Para fazer jus aos benefícios previstos no art. 4º desta Lei, as empresas de desenvolvimento ou produção de bens e serviços de informática e automação deverão investir, anualmente, em atividades de pesquisa e desenvolvimento em tecnologia da informação a serem realizadas no País, no mínimo cinco por cento de seu faturamento bruto no mercado interno, decorrente da comercialização de bens e serviços de informática, deduzidos os tributos correspondentes a tais comercializações, bem como o valor das aquisições de produtos incentivados na forma desta Lei, conforme projeto elaborado pelas próprias empresas, a partir da apresentação da proposta de projeto de que trata o § 1ºC do art. 4º.*

§ 9º As empresas beneficiárias deverão encaminhar anualmente ao Poder Executivo demonstrativos do cumprimento, no ano anterior, das obrigações estabelecidas nesta Lei, mediante apresentação de relatórios descritivos das atividades de pesquisa e desenvolvimento previstas no projeto elaborado e dos respectivos resultados alcançados.

§ 21. Os procedimentos para o acompanhamento e a fiscalização das obrigações previstas nos arts. 9º e 11 desta Lei serão realizados conforme regulamento específico a ser editado pelo Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, que considerará os princípios da economicidade e eficiência da administração pública.

Decreto n. 792/93

Art. 1º *São isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), até 29 de outubro de 1999, com fundamento no disposto no art. 1º da Lei nº 8.191, de 11 de junho de 1991, e no art. 4º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, os bens de informática e automação, com níveis de valor agregado local compatíveis com as características de cada produto, fabricados no País por empresas que cumpram as exigências estabelecidas nos arts. 2º ou 11 do último diploma legal, e os respectivos acessórios, sobressalentes e ferramentas que, em quantidade normal, acompanham aqueles bens.*

Parágrafo único. São asseguradas a manutenção e a utilização do crédito do IPI relativo a matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem empregados na industrialização dos bens referidos no caput deste artigo, conforme previsto no art. 1º, § 2º, da Lei nº 8.191/91.

Art. 4º Para ter direito à fruição dos benefícios previstos nos artigos anteriores, a empresa produtora de bens e serviços de informática e automação deverá requerer ao Ministério da Ciência e Tecnologia (MCT):

I - a concessão de incentivo de que trata o art. 1º para os bens de sua fabricação, justificando seu enquadramento nos critérios estabelecidos no art. 6º, § 1º;

II - a sua habilitação para fruição do incentivo a que se refere o art. 2º, comprovando que atende às condições estabelecidas no art. 12;

III - a sua habilitação à captação de recursos decorrentes do incentivo previsto no art. 3º, comprovando sua condição de sociedade por ações que preencha os requisitos do art. 1º da Lei nº 8.248/91 e que tenha como atividade, única ou principal, a produção de bens e serviços de informática e automação nos termos do disposto no art. 12.

Parágrafo único. Os requerimentos deverão ser elaborados em conformidade com as instruções baixadas pelo MCT.

Art. 5º Comprovado o atendimento das condições a que se referem os incisos II e III do artigo anterior, será publicada no Diário Oficial da União portaria conjunta do MCT e Ministério da Fazenda (Minifaz) certificando a habilitação da empresa à fruição do incentivo referido no art. 2º ou à captação dos recursos incentivados previstos no art. 3º.

Art. 7º Para fazer jus aos benefícios previstos nos arts. 1º a 3º, as empresas que tenham como finalidade a produção de bens e serviços de informática e automação deverão aplicar, em cada ano-calendário, cinco por cento, no mínimo, do seu faturamento bruto decorrente da comercialização, no mercado interno, de bens e serviços de informática e automação, deduzidos os tributos incidentes, em atividades de pesquisa e desenvolvimento em informática e automação a serem realizadas no País, conforme elaborado pelas próprias empresas.

§ 2º Na eventualidade de a aplicação prevista no caput deste artigo não atingir o mínimo nele fixado e sem prejuízo do disposto no § 1º, o valor residual, corrigido monetariamente e acrescido de doze por cento, deverá ser obrigatoriamente aplicado no ano-calendário seguinte, respeitada a aplicação normal correspondente a esse mesmo período.

Art. 9º A empresa beneficiária deverá, até a data fixada para a entrega da declaração anual, encaminhar ao MCT os relatórios demonstrativos do cumprimento, no ano anterior, das obrigações estabelecidas nos arts. 7º e 8º.

§ 1º As aplicações de que tratam o caput do art. 7º e seu § 1º deverão corresponder ao faturamento ocorrido a partir do início do mês da primeira fruição do benefício até o encerramento do correspondente ano-calendário, adotando-se esse mesmo período para o balanço comercial de que trata o art. 8º, § 1º.

§ 2º Os relatórios demonstrativos serão apreciados pelo MCT e Minifaz que publicarão o resultado da sua análise no Diário Oficial da União.

§ 3º Além dos relatórios especificados no caput deste artigo a empresa beneficiária deverá enviar ao MCT, no mesmo prazo:

a) relatórios demonstrativos do faturamento decorrente da comercialização, no ano anterior, de bens contemplados com o incentivo do art. 1º e do atendimento às condições estabelecidas no art. 6º, § 1º;

b) relatórios de execução físico-financeira das atividades de pesquisa e desenvolvimento realizadas no ano anterior e demonstrativo do atendimento às condições estabelecidas no art. 12, se beneficiária do incentivo referido no art. 2º;

c) relatórios demonstrativos dos recursos captados no ano anterior e do atendimento às condições a que se refere o art. 4º, III, se habilitada à captação dos recursos de que trata o art. 3º..

§ 4º Os relatórios referidos neste artigo deverão ser elaborados em conformidade com as instruções baixadas pelo MCT, de acordo com a orientação do Conin.

Art. 10. A empresa que deixar de atender aos requisitos referidos no art. 4º ou descumprir as exigências estabelecidas nos arts. 7º a 9º perderá o direito à fruição dos benefícios, sem prejuízo do ressarcimento previsto no art. 9º da Lei nº 8.248/91.

Art. 11. Caberá ao Conin, sem prejuízo das atribuições de outros órgãos da Administração Pública, realizar o acompanhamento e a avaliação da utilização dos incentivos referidos nos arts. 1º a 3º, da execução das atividades de pesquisa e

Fl. 7 da Resolução n.º 3401-001.877 - 3ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10580.003598/2002-39

desenvolvimento de que tratam os arts. 2º e 7º e dos programas especificados no art. 8º, bem como fiscalizar o cumprimento das obrigações estabelecidas neste decreto.

Dos dispositivos transcritos acima, pode-se aduzir algumas conclusões importantes sobre o funcionamento dos benefícios da Lei de Informática e seu processo de creditamento, o qual destoa das regras gerais de benefício fiscal conferido em âmbito federal:

- a) O benefício é conferido formalmente por meio de declaração formal do MCT/MF realiza por meio de Portaria Interministerial empresa, habilitando-a à fruição e declarando o cumprimento das condições legais do programa;
- b) A concessão da habilitação para fruição dos benefícios, em um primeiro momento, e sua manutenção/extensão é vinculada a comprovação perante o MCT de investimentos relativos à P&D;
- c) As empresas deverão encaminhar anualmente relatórios técnicos com demonstrativos do cumprimento das obrigações ao MCT, que serão avaliados e publicados no DOU;
- d) Caso os investimentos em P&D não atinjam o valor mínimo fixado, é permitido à beneficiária que aplique o valor residual, corrigido monetariamente e acrescido de doze por cento, no ano-calendário seguinte, respeitada a aplicação normal correspondente a esse mesmo período; e
- e) O não cumprimento das obrigações e/ou a não aprovação dos relatórios técnicos poderá implicar na suspensão ou cancelamento da concessão do benefício, sem prejuízo do ressarcimento dos benefícios anteriormente usufruídos, atualizados e acrescidos de multas pecuniárias aplicáveis aos débitos fiscais relativos aos tributos da mesma natureza.

Como se pode verificar, tais características – previstas expressamente em lei –, fazem com que a Lei de Informática, diferentemente dos demais benefícios que geram crédito de IPI, permita que as empresas habilitadas no programa possam fazer uso dos benefícios em momento anterior à devida comprovação de que as obrigações do referido ano-calendário foram cumpridas. Isto resta claro tanto pela possibilidade de se cumprir com as obrigações de modo alternativo caso a empresa não consiga realizar todos os investimentos em P&D que havia se comprometido, quanto pelo cuidado do legislador em prever que poderá haver necessidade de ressarcimento dos créditos usufruídos por parte da empresa caso seja constatado o não cumprimento das obrigações, conforme dispõe o art. 9º da Lei n. 8.248/91:

***Art. 9º** Na hipótese do não cumprimento das exigências desta Lei, ou da não aprovação dos relatórios referidos no § 9º do art. 11 desta Lei, poderá ser suspensa a concessão do benefício, sem prejuízo do ressarcimento dos benefícios anteriormente usufruídos, atualizados e acrescidos de multas pecuniárias aplicáveis aos débitos fiscais relativos aos tributos da mesma natureza.*

Fl. 8 da Resolução n.º 3401-001.877 - 3ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10580.003598/2002-39

Parágrafo único. Na eventualidade de os investimentos em atividades de pesquisa e desenvolvimento previstos no art. 11 não atingirem, em um determinado ano, o mínimo fixado, o residual será aplicado no fundo de que trata o inciso III do § 1º do mesmo artigo, atualizado e acrescido de doze por cento.

Ora, em outras circunstâncias, não haveria a necessidade desse tipo de previsão legal, visto que o crédito só é deferido e homologado quando o contribuinte realiza a comprovação do direito e cumprimento definitivo das obrigações em momento anterior. Assim, parece assistir razão à recorrente quando argumenta que a análise da fiscalização está em desacordo com as regras da Lei de Informática.

Por outro lado, deve-se reconhecer que a Fazenda possui competência reconhecida constitucionalmente para exercer a atividade de fiscalização tributária de forma ampla, o que igualmente resta reconhecido no art. 11 do Decreto n. 792/93 que regulamenta a Lei de Informática quando dispõe que a caberá ao MCT realizar o acompanhamento e a avaliação da utilização dos incentivos referidos e fiscalizar o cumprimento das obrigações estabelecidas neste decreto, “sem prejuízo das atribuições de outros órgãos da Administração Pública”.

Isso significa que a RFB, ainda que seja individualmente responsável pela concessão do benefício da Lei de Informática ou aprovação das prestações de conta, possui competência para fiscalizar e intervir sobre a matéria em virtude dos reflexos tributários existentes. Na prática, isso significa que, apesar de não poder se sub-rogar no lugar do MCT para autorizar a fruição ou suspender/revogar as habilitações, a RFB pode e deve verificar se a empresa faz jus ao benefício antes de autorizar as compensações/restituições de IPI.

No caso em tela, todavia, o que se observa é que a RFB, ao invés de avaliar se a empresa fazia jus ao benefício para fins de análise do pedido de compensação/restituição, a fiscalização impôs exigências de que a empresa demonstrasse sua adequação por meio de documentos específicos emitidos pelo MCT e, ao não receber todas as provas solicitadas, decidiu pelo arquivamento do pleito por carência probatória, conforme se verifica no excerto do despacho decisório (fls.727 a 729):

Para a devida instrução e saneamento do processo, emitiu-se Intimação de nº353/02; de 02.12.2002, à fl.54, a que atendeu com documentação apresentada em 15.01.2003, fls.56/96, não atendida quanto ao Termo de Abertura, fl.57, sem registro na Junta Comercial, nem o restante do solicitado, principalmente, quanto a Certidão de Regularidade emitida pelo MCT e relação das notas fiscais relativas aos insumos utilizados na fabricação de bens de informática e automação beneficiados.

Diante disso, emitiu-se nova Intimação de nº090, de 28.04.2003, à fl.97, reiterando, em parte, o solicitado na intimação anterior, a que a contribuinte atendeu em 16.07.2003, às fls.99/127, apresentando a mesma documentação anterior (fls.59/96), sem o solicitado saneamento.

Independente disso, o processo foi encaminhado para diligência fiscal, em 09.09.2003, tendo o Termo de Encerramento de Diligência (fls.129/147), que constatou, como irregularidade, a indevida saída de produtos tributados como produtos beneficiados com a isenção, ou com alíquota beneficiada, envolvendo produtos importados, dando origem a glosa no valor de R\$46.524,67.

Relatados os fatos e demonstradas as normas atinentes às exigências objeto de intimação, expedida com base no art.23, inciso II, do Decreto nº70.235/72, e considerando a não apresentação da documentação solicitada, necessária e suficiente à instrução e saneamento do processo, de modo a possibilitar a apreciação do pleito e formulação da decisão, conclui-se incorrer a contribuinte no cominado pelo dispositivo legal acima transcrito, que prevê o arquivamento do processo.

Como destaca a recorrente, a RFB solicitou, por meio da Intimação n. 090/2003-SEORT/DRF/SDR, “certidão de regularidade emitida pelo MCT”, documento que não possui amparo em previsão legal e que, como informado diversas vezes pela empresa, não é sequer emitido pelo MCT.

Fl. 9 da Resolução n.º 3401-001.877 - 3ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10580.003598/2002-39

Além disso, considerando que o Ministério da Fazenda também é parte envolvida nas atividades de concessão e fruição dos benefícios da Lei de Informática, e havendo a empresa por diversas vezes – e em momento oportuno – informado suas limitações no acesso ao documento solicitado, cooperado na medida do possível para demonstrar seu direito e solicitado que a RFB que oficiasse diretamente o órgão responsável do MCT para obtenção das informações, observa-se que a fiscalização e/ou a autoridade julgadora de origem poderiam ter dirimido as dúvidas existentes por meio de diligência, mas não o fizeram.

Se, por um lado, as prerrogativas da fiscalização devem ser vistas como um bônus, dando à RFB autonomia e prevalência sobre outras autoridades que possuem competências concorrentes/paralelas, por outro, elas trazem consigo o dever da fiscalização em exercer sua atividade de forma completa e abrangente, não devendo se furtar da análise completa do processo e do uso das ferramentas ao seu dispor para garantir a busca pela verdade material.

Diante disso, entendo que o processo deve ser convertido em diligência, para que a unidade preparadora da RFB, a partir dos documentos que constam nos autos e de outros que entenda necessários, inclusive demandados pela RFB ao MCT, informe, conclusiva e individualizadamente, quais os requisitos de fruição do benefício que foram descumpridos pela empresa, com os respectivos fundamentos legais/normativos específicos, e se o descumprimento se alastra a todo o crédito demandado, em aparente oposição ao apurado inicialmente em termo de verificação fiscal, justificando as informações prestadas em relatório circunstanciado, permitindo a manifestação da recorrente em trinta dias, devolvendo, posteriormente, os autos ao CARF.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Fernanda Vieira Kotzias